

EXMO. SR. COORDENADOR REGIONAL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - CAR

ILMO. SR. PRESIDENTE DA CPL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - CAR

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 06/2025. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 035.7376.2024.0018962-48

800 - D ENGENHARIA LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ nº 02.214.613/0001-57, com sede na Rua Frederico Simões, Edf. Empresarial Orlando Gomes, nº 153, Sala 1.405, 14º andar, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP: 41.820-774 (“**800-D**”), neste ato por seu representante habilitado no procedimento acima referido, Sr. **MÁRCIO PEREIRA SAMPAIO**, brasileiro, engenheiro civil, portador do RG sob o nº 05.688.907-01 e inscrito no CPF sob o nº 790.752.745-72, vem, perante Vossa Senhoria, com fulcro na Lei nº 14.133/21, e item 20.2. do Edital da Licitação Eletrônica nº 06/2025¹, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão que a desclassificou do referido certame, assim o fazendo mediante as razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

1. De logo, cumpre demonstrar a tempestiva apresentação das presentes contrarrazões recursais, haja vista que o item 20.2. do Edital da Licitação Eletrônica nº 06/2025 dispõe que o prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 05 (cinco) dias úteis contados do término do prazo para a interposição de recursos.

2. Assim, considerando que o prazo se iniciou no dia 25 de julho de 2025 (sexta-feira), o seu termo final ocorrerá apenas no dia 31 de julho de 2025 (quinta-feira), até quando serão apresentadas as presentes contrarrazões, inconteste a sua tempestividade.

¹ 20.2 A partir da manifestação será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar as razões constantes do recurso, ficando os demais licitantes desde logo, intimados para, querendo, apresentar contrarrazões mesmo prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, cabendo a(o) Presidente da CPL receber e submeter à autoridade competente que decidirá sobre a sua pertinência.

1. SÍNTESE DOS FATOS.

3. O presente procedimento licitatório destina-se à celebração de contrato administrativo cujo objeto é a *Contratação de empresa especializada em construção civil para execução de obras e serviços de engenharia para a Construção da Feira Municipal do Município de Queimadas [...]*, conforme consta no item 3.1 do instrumento convocatório.

4. Após a análise das propostas enviadas e suas respectivas documentações, o Ilmo. Agente de Contratação **desclassificou a proposta da 800-D**, sob a justificativa de que a licitante não compatibilizou os valores de mão de obra com aqueles disponibilizados no SINAPI/BA, eis que “*na composição do serviço servente com encargos complementares (ORSE) é possível verificar que houve a duplicação dos encargos complementares [...]*”.

5. Ocorre que, conforme restará demonstrado, o equívoco incorrido pela 800D é caracterizado como de **baixa materialidade**, passível de ser sanado em sede de diligência a partir da apresentação de nova proposta retificada – proporcionando, inclusive, a apresentação de proposta mais vantajosa à administração – o que, contudo, nunca foi oportunizado à licitante, daí porque a interposição do presente recurso.

2. DO DIREITO: DOS ARGUMENTOS QUE CONDUZIRÃO AO PROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA 800-D NO CERTAME.

6. Como antecipado acima, o presente recurso visa reformar a decisão que desclassificou a 800D por erro de baixa materialidade, passível de saneamento em sede de diligência, violando, assim, as disposições editalícias e legais, e, ainda, prejudicando o interesse público.

7. **Em primeiro lugar**, necessário apontar que, conforme as disposições editalícias, a CPL deve oportunizar o saneamento de eventuais **erros sanáveis de baixa materialidade constantes às propostas**, não podendo, nesses casos, proceder com a imediata desclassificação da licitante. Confira-se os dispositivos:

15.6 Serão desclassificadas as propostas que: [...] II. contenha vícios insanáveis ou apresentem desconformidades com outras exigências do Edital ou dos seus Anexos, **que não possam ser objeto de saneamento**;

15.10 Os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento, mediante ato motivado do(a) Presidente da CPL.

15.11 Consideram-se erros materiais irrelevantes aqueles cuja ocorrência não comprometam a Administração e a idoneidade do documento ou a perfeita compreensão do conteúdo da proposta.

15.13 Não será causa de desclassificação a irregularidade formal que não afete o conteúdo das propostas ou não impeçam o seu entendimento e que não comprometam os interesses da Administração.

15.14 No julgamento das propostas e na fase de habilitação, o(a) Presidente da CPL poderá sanar erros ou falhas que não alteram a substância das propostas e dos documentos e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação.

8. Inclusive, existe entendimento consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União, no sentido de ser **indevida a desclassificação sumária de proposta que apresente erro material sanável, cuja retificação não acarrete na majoração do preço global ofertado.** Confira-se:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO REALIZADA COM FUNDAMENTO NA LEI DAS ESTATAIS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS. **INDÍCIOS DE DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.** CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO NÃO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. REFERENDO DO PLENÁRIO. OITIVA. IRREGULARIDADES CONFIRMADAS. DETERMINAÇÃO PARA ANULAR ETAPA DO CERTAME EM QUE SE IDENTIFICOU VÍCIO. CIÊNCIA DE OUTRAS IRREGULARIDADES. ALTERAÇÃO DO GRAU DE CONFIDENCIALIDADE DA INSTRUÇÃO. AUDIÊNCIA DO RESPONSÁVEL PELA CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE PEÇA COMO SIGILOSA. [...] **erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.** [...] (TCU, ACÓRDÃO 898/2019 - PLENÁRIO)

REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA CONDUZIDA PELO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARÁ (SEBRAE/PA) PARA EXECUÇÃO DA REFORMA DE SEU EDIFÍCIO-SEDE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CONTRATO. CIÊNCIA. [...] **a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência afronta o interesse público e contraria a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União** [...] (TCU, ACÓRDÃO 2239/2018 - PLENÁRIO)

REPRESENTAÇÃO. FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL. PREGÃO FBN Nº 17/2014. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE NATUREZA CONTINUADA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. **INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTES.** [...] a pronta desclassificação de alguns licitantes em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores inadequados, sem que lhes fossem oportunizado previamente a chance de retificar as falhas apontadas, já foi objeto de apreciação por este Tribunal em vários julgados, sendo tratado como irregularidade (v. g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009 e 187/2014, do Plenário, e Acórdão 4621/2009-TCU-Segunda Câmara). 16. Nesses julgados restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada. (TCU, ACÓRDÃO 2546/2015 - PLENÁRIO)

9. Ora, no presente caso temos que a 800D apresentou sua proposta com **pequeno erro de baixa materialidade** – notadamente, a duplicação dos encargos complementares do serviço servente com encargos complementares (ORSE) -, **de fácil retificação**.

10. Inobstante, a I. CPL inobservou as disposições editalícias e não oportunizou o respectivo saneamento, em que pese a proposta da 800D tenha sido mais favorável à administração pública, desclassificando, de imediato a licitante em questão.

11. Por outro lado, e o que configura mais um argumento a corroborar a posição da Recorrente, quando da **licitação MDF 04/2025 (processo CAR SEI n. 035.7381.2025.0001606-05)**, a **I. CPL, diante de uma situação análoga à presente – isso é, apresentação de erro material sanável que ocasionou a desclassificação imediata do respectivo licitante -, acolheu, em sede recursal, as razões do recorrente desclassificado indevidamente**, o que fez amparado nas seguintes razões:

“12. Em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar propostas com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a

desclassificação de sua proposta, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida de erros [...] **considerando que a proposta mais vantajosa à administração apresentou erro de baixa materialidade, entendemos que ele pode ser sanado mediante diligência**”

12. Ou seja, há um precedente recente desse mesmo agente de contratação acolhendo recurso contra desclassificação indevida, motivada por erro material sanável. Tal fato, por sua vez, deve influenciar este I. Julgador, a manter coerente e coesa as decisões por si proferidas, o que, ainda, encontra amparo na jurisprudência do TCU, conforme exposto acima.

13. **Em segundo** lugar, vale notar ainda, que a proposta apresentada pela 800D, é a mais vantajosa à administração pública, por conter o menor preço global. Nesse sentido, considerando que a proposta da vencedora representa o valor de R\$ 1.687.000,00 (um milhão seiscentos e oitenta e sete mil reais) e a proposta da 800D representa o valor de R\$ 1.659.147,56 (um milhão, seiscentos e cinquenta e nove mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conclui-se **a proposta da 800D desonera o ente público em R\$ 27.852,44 (vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos).**

14. Ou seja, por qualquer ângulo que se analise a matéria, há a necessidade de afastar a indevida desclassificação da 800D, sob pena de violação expressa a diversos princípios norteadores da Administração Pública, em especial os **princípios da vinculação ao edital** e da **supremacia do interesse público** e, conseqüentemente, a própria Lei nº 14.133/2021.

15. O art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21 inclui a vinculação ao edital, a eficiência e o interesse público entre os princípios que devem ser observados no âmbito das licitações e contratos administrativos, nos seguintes termos:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, **da eficiência, do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

16. Inclusive, o princípio da vinculação ao edital consiste na garantia, tanto para a Administração Pública, quanto para os administrados, de que as regras ali previstas devem ser fielmente observadas por todos, o que, por decorrência lógica, também conduz ao princípio da isonomia. Em contrapartida, **em não havendo o respeito ao edital, todo o procedimento se torna inválido e suscetível de correção tanto na via administrativa, como na via judicial**, o que apenas ocasionaria o retardamento da execução do objeto licitado e, por consequência lógica, seria contrário ao interesse público.

17. Nessa ordem de ideias, vale observar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro² acerca da nulidade do procedimento licitatório em casos de descumprimento das normas editalícias:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Os licitantes que deixarem de atender aos requisitos do edital poderão ter suas propostas desclassificadas (art.59, V) ou ser inabilitados se não apresentarem as informações e os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade de realizar o objeto da licitação (art. 62).” (grifos nossos)

18. Percebe-se que, a desclassificação da 800D é maculada por nulidade, por estar violando as regras editalícias, bem como a supremacia do interesse público.

19. Nessa ordem de ideias, o provimento das razões deste recurso é medida que se impõe, a oportunizar à 800D a retificação de sua proposta.

20. **Apenas a título de cautela**, e em atenção ao fato que a 800D não manifestou intenção de recorrer contra a decisão do agente de contratação, tem-se que **(i)** o Edital, no item 20.1 não obriga aos licitantes que manifestem a intenção de recorrer, apenas a faculta (por isso, inclusive, utiliza-se da palavra “**pode**” e não “deve”), daí porque a interposição de recursos não está condicionada à prévia manifestação nesse sentido; e, **(ii)** existem fatos supervenientes (julgamento do **licitação MDF 04/2025**) que motivaram a interposição deste recurso, eis que criado precedente em favor do Recorrente, que só pôde ser considerado quando da sua ocorrência, o que se deu após a oportunização das manifestações de intenções de recorrer no âmbito desta licitação.

21. Nesse sentido, o presente recurso deve ser admitido, processado

² Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Maria Sylvia Zanella Di Pietro. 37 ed. Editora Forense, 2024. P. 381.

e julgado, tudo isso a sanar nulidades ocorridas nesta licitação que, em último caso, podem ser levadas à via judicial, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no art. 5, XXXV, da Constituição Federal³.

22. Subsidiariamente, é possível também que o I. Presidente da CPL promova, nesse momento, as diligências necessárias a complementar a instrução do processo, oportunizando assim à 800D apresentar sua proposta retificada, o que encontra fundamento no art. 15.15 do Edital. Confira-se:

15.15 É facultado a(o) Presidente da CPL ou à autoridade a ele superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

23. De tal forma, por qualquer via que seja, é necessário reformar a decisão que desclassificou a 800D, por violar as disposições editalícias e a jurisprudência desta CPL e do TCU, oportunizando a esta a possibilidade de apresentar sua proposta retificada.

3. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS.

24. *Ex positis*, tendo em vista as irregularidades acima apontadas, e o prejuízo iminente à administração pública, pugna seja dado provimento ao presente Recurso Administrativo a fim de reformar a decisão de desclassificação da 800D, oportunizando à licitante retificar sua proposta, sanando o erro material apontado; **subsidiariamente**, que o I. Presidente da CPL promova diligência para viabilizar a retificação da proposta da 800D, que deverá ser considerada em nova fase de classificação a ser instaurada.

Nestes termos, pede deferimento.

Salvador/BA, 30 de julho de 2025.

800 - D ENGENHARIA LTDA.

MÁRCIO PEREIRA SAMPAIO

(Representante)

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 9 e CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE
800-D ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº 02.214.613/0001-57



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=tj98RBSWUWwXacdBqRMpxa&chave2=BT-06acCpMpeIH2nmncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 81130422534-ROMMEL RAMOS DULTRA

ALEXILDO PELAGIO GONCALVES PORTELA JUNIOR, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 15/09/1968, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, ENGENHEIRO CIVIL, CPF nº 482.134.625-72, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 0400478498, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA HAECKEL JOSÉ DE ALMEIDA, S/N, QUADRA 06, LOTE 17, JAGUARIBE, SALVADOR, BA, CEP 41613100, BRASIL.

Sócio da sociedade limitada de nome empresarial **800-D ENGENHARIA LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29600256973, com sede Rua Frederico Simões, 153, Edf. Empresarial Orlando Gomes, Sala 1405, 14º Andar, Caminho das Arvores Salvador, BA, CEP 41820774, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 02.214.613/0001-57, delibera ajustar a presente alteração contratual e consolidar, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à AVENIDA TANCREDO NEVES, 001632, EDIF SALVADOR TRADE CENTER, TORRE SUL, SALA 1610 E 1611, CAMINHO DAS ARVORES, SALVADOR, BA, CEP 41.820-021.

CLÁUSULA SEGUNDA. O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões e reais), em moeda corrente nacional, representado por 10.000.000 (dez milhões) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cuja aumento é totalmente subscrito e integralizado a elevação de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais) com reserva de lucros, neste ato, pelo sócio. Em decorrência do aumento do capital social este fica assim distribuído:

ALEXILDO PELAGIO GONCALVES PORTELA JUNIOR, com 10.000.000 (dez milhões) quotas, perfazendo um total de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões e reais) integralizado.

CLÁUSULA TERCEIRA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) **ALEXILDO PELAGIO GONCALVES PORTELA JUNIOR** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial.

CLÁUSULA QUARTA. O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA SOCIEDADE

Req: 81400001326543

Página 1



Junta Comercial do Estado da Bahia

03/08/2024

Certifico o Registro sob o nº 98540183 em 03/08/2024

Protocolo 248178164 de 01/08/2024

Nome da empresa 800-D ENGENHARIA LTDA NIRE 29600256973

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 45750935713526

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2024

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral

003

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 9 e CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE

800-D ENGENHARIA LTDA

CNPJ nº 02.214.613/0001-57

800-D ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 02.214.613/0001-57



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=tj98RBSWUWwXacDbqRMpxa&chave2=BT-06acCPmpeIH2nmncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 81130422534-ROMMEL RAMOS DULTRA

ALEXILDO PELAGIO GONCALVES PORTELA JUNIOR, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 15/09/1968, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, ENGENHEIRO CIVIL, CPF nº 482.134.625-72, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 0400478498, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA HAECKEL JOSÉ DE ALMEIDA, S/N, QUADRA 06, LOTE 17, JAGUARIBE, SALVADOR, BA, CEP 41613100, BRASIL.

Sócio da sociedade limitada de nome empresarial **800-D ENGENHARIA LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29600256973, com sede na Avenida Tancredo Neves, 1632, Edif. Salvador Trade Center, Salas 1610 e 1611, Caminho das Arvores, Salvador, BA, CEP 41.820-021, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 02.214.613/0001-57, delibera consolidar seu contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade gira sob o nome empresarial de **800-D ENGENHARIA EIRELI**.

CLÁUSULA SEGUNDA – A sociedade possui sede e domicílio na Avenida Tancredo Neves, 1632, Edif. Salvador Trade Center, Salas 1610 e 1611, Caminho das Arvores, Salvador, BA, CEP 41.820-021.

CLÁUSULA TERCEIRA – A sociedade pode a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo.

CLÁUSULA QUARTA – A sociedade tem por objeto social: Construção de casas, edifícios, rodovias, base, sub-base, pavimentação de concreto, assentamento de dormentes e trilhos, sinalização vertical com placas, refletidas e na horizontal com pinturas refletidas, serviços à ruas, rodovias, construção de pontes, pontilhões, bueiros, canaletas, viadutos e túneis, pavimentação de ruas, passeios públicos, iluminação pública, parques, construção de canais, contenções de redes de abastecimentos de águas, coletas de esgoto, montagem de estrutura metálicas, ginásios, centros comerciais, galpões, construção de instalações esportivas e recreativas e serviços de engenharia, perfuração (construção) para edificação e estruturas, construção de cortinas de proteção de encostas e muros, execução de fundações para edifícios.

CLÁUSULA QUINTA – A sociedade iniciou suas atividades em 04/11/1997, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

Req: 81400001326543

Página 2



Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 98540183 em 03/08/2024

Protocolo 248178164 de 01/08/2024

Nome da empresa 800-D ENGENHARIA LTDA NIRE 29600256973

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 45750935713526

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2024

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral

03/08/2024

004

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 9 e CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE
800-D ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº 02.214.613/0001-57



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=tj98RBSWUWxAcDbqRMpxa&chave2=BT-06acCpMpeIH2nmncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 81130422534-ROMMEL RAMOS DULTRA

CLÁUSULA SEXTA – A sociedade tem o capital social de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões e reais), em moeda corrente nacional, representado por 10.000.000 (dez milhões) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, fica assim distribuído:

ALEXILDO PELAGIO GONCALVES PORTELA JUNIOR, com 10.000.000 (dez milhões) quotas, perfazendo um total de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) integralizado.

CLÁUSULA SÉTIMA – A Administração cabe a **ALEXILDO PELAGIO GONÇALVES PORTELA JUNIOR**, com poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todo os atos compreendidos no objeto, sempre no interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

CLÁUSULA OITAVA – Ao termino de cada exercício da empresa, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA NONA – Falecendo ou interditado o titular, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DÉCIMA – O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Fica eleito o foro de SALVADOR/BA, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

O sócio lavra o presente instrumento.

SALVADOR/BA, 30 de julho de 2024.

ALEXILDO PELAGIO GONCALVES PORTELA JUNIOR

Req: 81400001326543

Página 3



Junta Comercial do Estado da Bahia

03/08/2024

Certifico o Registro sob o nº 98540183 em 03/08/2024

Protocolo 248178164 de 01/08/2024

Nome da empresa 800-D ENGENHARIA LTDA NIRE 29600256973

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 45750935713526

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2024

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral

005



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=tj98RDSWUWZ5-qH5_d-ZG19-NqdoV0r9jteZ8eLjFdk
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 81130422534-ROMMEL RAMOS DULTRA

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DOS DOCUMENTOS ANEXADOS AO REGISTRO DIGITAL
NA JUCEB

Eu, ROMMEL RAMOS DULTRA, CPF 81130422534, profissional contabilista, inscrito(a) no CRC/ BA sob nº 042646, declaro, sob as penas da lei, que os documentos apresentados ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial do Estado da Bahia são verdadeiros e estão estritamente de acordo com os respectivos documentos emitidos e/ou assinados originalmente pelo(s) signatário(s).

DOCUMENTOS APRESENTADOS

CAPA 1 PAGINA;DBE 1 PAGINA;CRC DE ROMMEL RAMOS DULTRA 1 PAGINA;ALTERAÇÃO DA 800-D ENGENHARIA LTDA 3 PAGINAS.

SALVADOR/BA, 30 de julho de 2024.

ROMMEL RAMOS DULTRA

Assinado Digitalmente



Junta Comercial do Estado da Bahia

03/08/2024

Certifico o Registro sob o nº 98540183 em 03/08/2024

Protocolo 248178164 de 01/08/2024

Nome da empresa 800-D ENGENHARIA LTDA NIRE 29600256973

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 45750935713526

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2024

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



248178164

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	800-D ENGENHARIA LTDA
PROTOCOLO	248178164 - 01/08/2024
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

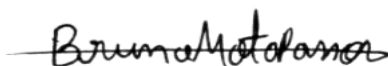
NIRE 29600256973
CNPJ 02.214.613/0001-57
CERTIFICO O REGISTRO EM 03/08/2024
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98540183 DE 03/08/2024 DATA AUTENTICAÇÃO 03/08/2024

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 98540183

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 81130422534 - ROMMEL RAMOS DULTRA - Assinado em 01/08/2024 às 14:11:26



BRUNO MOTA PASSOS

Secretário-Geral

1

Junta Comercial do Estado da Bahia

03/08/2024

Certifico o Registro sob o nº 98540183 em 03/08/2024

Protocolo 248178164 de 01/08/2024

Nome da empresa 800-D ENGENHARIA LTDA NIRE 29600256973

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 45750935713526

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2024

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO			
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN			
2º E NOME E SOBRENOME ALEXILDO PELAGIO GONCALVES PORTELA JUNIOR		1ª HABILITAÇÃO 29/09/1986	
3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 15/09/1968, SALVADOR, BA			
4a DATA EMISSÃO 08/03/2024	4b VALIDADE 07/03/2029	ACC 	D 
4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 400478498 SSP BA			
4d CPF 482.134.625-72	5 Nº REGISTRO 01899610145	9 CAT HAB B	
NACIONALIDADE BRASILEIRO			
FILIAÇÃO ALEXILDO PELAGIO GONCALVES PORTELA			
		ELIEENE FRANK PORTELA	
7 ASSINATURA DO PORTADOR			

9
10
11
12

ACC 			
A 			
A1 			
B 		07/03/2029	
B1 			
C 			
C1 			

9
10
11
12

D 			
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
D1E 			

12 OBSERVAÇÕES

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

53662254-021

BAS12972307

LOCAL

SALVADOR, BA

BAHIA

2788178452

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAM

2 - Nome e Sobrenome / Name / Surname / Nombre y Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primeira Licença de Condução - 3 - Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nascimento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificação - Autoridade Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permisso de Condução - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license class / Categoría de Permisos de Condução - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filialion / Filiación - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA018996101<458<<<<<<<<<
6809157M2903079BRA<<<<<<<<<2
ALEXILDO<<GONCA<PORTELA<JUNIOR



8º OFÍCIO DE NOTAS DE SALVADOR – BA

Carolina Catizane de Oliveira Almeida
Tabeliã Titular

LIVRO Nº : 1052

FOLHA Nº : 034

ORDEM Nº : 031958



Procuração bastante que faz 800-D ENGENHARIA LTDA, na forma abaixo:

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que, **aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (17/05/2023)**, nesta Cidade de Salvador, Capital do Estado da Bahia, República Federativa do Brasil, neste Cartório do 8º Tabelionato de Notas, situado na Avenida Tancredo Neves, número 805, Edifício Espaço Empresarial, Lojas B e C, Bairro Caminho das Árvores, perante mim, CAROLINA CATIZANE DE OLIVEIRA ALMEIDA, Tabeliã, compareceu como OUTORGANTE, **800-D ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 02.214.613/0001-57, com sede na Rua Frederico Simões, nº 153 - Edifício Empresarial Orlando Gomes, Sala 1405, 14º andar, Bairro Caminho das Árvores, na cidade de Salvador - Bahia, CEP: 41.820-774, endereço eletrônico: *não informado*, com seu(s) ato(s) constitutivo(s) registrado(s) na Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB, sob NIRE número 29600256973, neste ato representada, conforme cláusula sétima do Contrato Social, por seu administrador, **ALEXILDO PELAGIO GONCALVES PORTELA JUNIOR**, brasileiro, filho de Alexildo Pelagio Gonçalves Portela e Eliene Frank Portela, nascido em 15/09/1968, natural de Salvador/BA, casado, Não convivente em união estável, conforme declaração, maior e capaz, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade número 400478498 - SSP/BA, conforme Carteira Nacional de habilitação - CNH, registro 01899610145, expedida em 18/12/2018 pelo DETRAN/BA, inscrito no CPF/MF sob o número 482.134.625-72, residente e domiciliado na Rua Haeckel José de Almeida, nº s/n - Quadra 06, Lote 17, Bairro Jaguaribe, em Salvador - Bahia, CEP: 41.613-100, endereço eletrônico: *não informado*; partes reconhecidas por mim, como as próprias de que trato, por meio da documentação acima referida, juridicamente capazes para este, do que dou fé. Então, pelo representante legal da pessoa jurídica OUTORGANTE, me foi dito que, por este público instrumento, nomeia e constitui seu bastante procurador, **MARCIO PEREIRA SAMPAIO**, brasileiro, filho de Celso Vasconcelos Sampaio e Lucia Regina Pereira dos Santos, nascido em 16/07/1979, natural de Salvador/BA, solteiro, não convivente em união estável, conforme declaração, maior e capaz, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade número 568890701 - SSP/BA, conforme Carteira Nacional de Habilitação - CNH, registro 02751743140, expedida em 21/10/2020 pelo DETRAN/BA, inscrito no CPF/MF sob o número 790.752.745-72, residente e domiciliado na Rua Urbino de Aguiar, nº 401, Bairro Acupe de Brotas, em Salvador - Bahia, CEP: 40.290-100, endereço eletrônico: *sampaio.eng@gmail.com*; a quem confere os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para promover a participação da OUTORGANTE exclusivamente em licitações públicas, concordar com todos os seus termos, assistir a abertura de propostas, fazer impugnações, reclamações, protestos e recursos, fazer novas propostas, rebaixar preços, conceder descontos, prestar caução, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas, transigir, desistir, retirar editais, apresentar documentação e propostas, participar de sessões públicas de habilitação e julgamento, assinar as respectivas atas, registrar ocorrências, formular impugnações, interpor recursos, renunciar ao direito de recursos e contrarrazões; participar de concorrências, licitações, tomadas de preço, carta

convite, pregão eletrônico, pregão presencial e dispensa de licitação; enfim, assinar, requerer, promover e praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, ao que tudo dará, a empresa OUTORGANTE, por bom, firme e valioso, **vedado o substabelecimento**. O presente mandato será **válido por tempo indeterminado**. O presente instrumento é válido em todo o TERRITÓRIO NACIONAL. De acordo com Art. 119, § 1º do Código de Normas da CGJ-BA, na ausência de assinatura de uma das partes, após transcorridos 30 (trinta) dias contados da lavratura do ato, o Tabelião declarará incompleta a escritura e consignará, individualizando, as assinaturas faltantes; e, advertidas as partes no corpo da escritura, serão devidas as taxas e os emolumentos correspondentes. **Os dados para a elaboração desta Procuração, foram fornecidos e conferidos pelo representante legal da pessoa jurídica Outorgante, ficando o mesmo responsável por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção, se responsabilizando civil e criminalmente pela exatidão dos mesmos, devendo a prova destas declarações ser exigida diretamente pelos órgãos e pessoas a quem esta interessar.** **DO USO DA PROCURAÇÃO:** Deverá o órgão ou repartição onde for usada esta procuração, analisar o contrato social e eventuais alterações, para saber se os poderes aqui relacionados não ultrapassam os determinados pelo contrato social e eventuais alterações. Foram recolhidas as custas devidas, Emolumentos R\$ 49,95, Fundo de Modernização R\$ 1,99, FECOM R\$ 13,65, Defensoria Pública R\$ 1,32, Taxa de Fiscalização R\$35,47, FMMPBA R\$ 1,03, total R\$ 103,41. Foram dispensadas as testemunhas instrumentárias, de acordo com o § 5º do art. 215 do Código Civil Brasileiro. Assim disse(ram) e, a seu pedido, eu, FELIPE MATHEUS XAVIER DOS SANTOS, Escrevente, digitei este instrumento de procuração e colhi a(s) assinatura(s) em minha presença, consoante o que faculta o parágrafo 4º do Art. 167 da Lei 3.731, de 22 de novembro de 1979, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Estado, regulamentado pelo Provimento nº 03, de 09 de abril de 1975, rerratificado pelo Provimento nº 09, de 25 de agosto de 1993, da Corregedoria Geral de Justiça, o qual, após lido e achado conforme, assinam a folha do livro arquivada nestas notas, (a.a) FELIPE MATHEUS XAVIER DOS SANTOS, ALEXILDO PELAGIO GONCALVES PORTELA JUNIOR, e eu, CAROLINA CATIZANE DE OLIVEIRA ALMEIDA, Tabeliã, que subscrevo e assino em público e raso. Traslada na mesma data. **DAJE emissor 9999 série 031 sob número 081690**



Selo de Autenticidade
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Ato Notarial ou de Registro
1608AC0277752
4ZXUMX6470
Consulte:
www.tjba.jus.br/autenticidade



EM TESTEMUNHO _____ DA VERDADE.

Felipe Matheus Xavier dos Santos
Escrevente Autorizado

FELIPE MATHEUS XAVIER DOS SANTOS
Escrevente

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

BA

NOME
MARCIO PEREIRA SAMPAIO

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
568890701 SSP BA

CPF
790.752.745-72

DATA NASCIMENTO
16/07/1979

FILIAÇÃO
CELSO VASCONCELOS SAMPAIO
LUCIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
02751743140

VALIDADE
19/10/2025

1ª HABILITAÇÃO
29/09/1997

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
SALVADOR, BA

DATA EMISSÃO
21/10/2020

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

15091015875
BA510730551

BAHIA

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1852350015

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN